

NOVAS TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO: A ATUAÇÃO MINISTERIAL EM TORNO DO USO DA *BITCOIN* NA CRIMINALIDADE ECONÔMICA

*NEW TYPOLOGIES OF MONEY LAUNDERING: THE
PROSECUTOR CONDUCT AGAINST THE USE OF BITCOIN IN
ECONOMIC CRIME*

*Andréa Walmsley Soares Carneiro*¹

Faculdade Damas

*George Geraldo Gomes de Magalhães*²

Faculdade Damas

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar as tipologias usuais do delito de lavagem de dinheiro em cotejo com as novas tipologias, especificamente as atinentes ao uso da criptomoeda “bitcoin” no cenário nacional e global, bem como verificar a atuação ministerial no enfrentamento a essa nova forma de criminalidade com moeda virtual, a qual, na maioria dos países, inclusive no Brasil, encontra-se um vácuo legislativo e regulamentador. A metodologia utilizada se baseou na análise de doutrina, legislação e jurisprudência nacional e estrangeira. Dessa forma, verificou-se que a regulamentação e o enfrentamento eficaz da lavagem com uso de “bitcoins” ainda se encontra em debate e construção de uma linha preventiva e repressiva, principalmente pelos órgãos de controle e processamento, tais como o Ministério Público. Conclui-se que tanto no Brasil como nos demais países investigados, os Estados não conseguiram, ainda, de forma satisfatória, identificar com profundidade e exatidão como se desenvolverá e agirá a criminalidade organizada na lavagem de dinheiro com o uso da moeda virtual, ou seja, os Estados encontram-se em diálogo com apoio das agências e órgãos de controle (GAFI, ENCCLA, BC, OCDE etc.).

Palavras-Chave

Lavagem de dinheiro. Criptomoedas. Bitcoin. Ministério Público. Atuação

Abstract

This paper aims to analyze the usual typologies of the crime of money laundering in relation to new typologies, specifically those relating to the use of cryptocurrency "bitcoin" in the national and global scenario, as well as verifying the ministerial role in confronting this new form of crime with virtual currency, which in most countries, including Brazil, there is a legislative and regulatory vacuum. The methodology used was based on the analysis of national and international doctrine, legislation and jurisprudence. Thus, it was found that the regulation and effective confrontation of laundering with the use

¹ Doutora em Ciência Criminais pela UFPE. Professora do PPGD da Faculdade Damas. Procuradora da República

² Mestrando em Direito da Faculdade Damas. Servidor do Ministério Público Federal.

of “bitcoins” is still under debate and the construction of a preventive and repressive line, mainly by the control and processing bodies, such as the Public Prosecution. It is concluded that both in Brazil and in the other countries investigated, the States have not yet been able to satisfactorily and accurately identify how organized crime will develop and act in money laundering with the use of virtual currency, that is, the states are in dialogue with the support of agencies and control bodies (GAFI, ENCCLA, BC, OECD, etc.).

Keywords

Money laundry. Cryptocurrencies. Bitcoin Prosecutor. Acting

INTRODUÇÃO

Desde épocas remotas a civilização busca transcender os estreitos limites de seus territórios para interagir com o restante dos povos, para fins de uma expansão, principalmente econômica, de seu plano regional ao cenário global, concretizada por meio de manifestações negociais nos terrenos econômico, político e social. Nesse sentido, o direito penal não permaneceu alheio a tais processos, pois as novas dimensões econômicas, políticas e sociais parecem reclamar um novo instrumento jurídico que suplante, em parte, a ineficácia estatal.³

A comunidade internacional considera que a lavagem de capitais ou a lavagem de dinheiro é um dos principais problemas enfrentados por sistemas econômicos e jurídicos, juntamente com a dificuldade de estabelecer um critério de avaliação uniforme, uma vez que as realidades de cada nação são diversas, assim como a versatilidade com que esses comportamentos estão comprometidos.⁴

Desse modo, há certo consenso em afirmar que os objetivos perseguidos pela lavagem de dinheiro são a ocultação do produto ou proveito do crime (ou da infração penal, em sentido lato) e a introdução daquele(s), com aparência de licitude, na economia legal. Apesar da referida conformidade, os objetivos da lavagem de dinheiro variam nas diferentes definições.⁵

³ ORSI, Omar G.; Lavado de dinero. Hammurabi, Buenos Aires, 2007, p. 22.

⁴ PIERRE, Mayda Goite; Cuenca, Ardel Medina. El delito de lavado de activos: necesario análisis desde una dimensión plural. **El lavado de dinero en el siglo XXI: una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. Universidad Autónoma de Sinaloa Unijuris México, 2015, pp. 11-59.

⁵ SANCHEZ, Carlos Aranguez. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. Lavado de activos. **El lavado de dinero en el siglo XXI: una**

Percebe-se, ainda, que a lavagem de dinheiro se trata de uma conduta comum em organizações criminosas⁶, o que dificulta uma definição, pois, como aponta Yacobucci⁷, no caso das organizações criminosas são encontradas as barreiras da dificuldade de definição formal e material dos delitos, pois se encontra uma forte influência de critérios de política criminal, quais sejam, os valores políticos, econômicos e sociais, que são decisivos no momento de tipificação de certas condutas. Ainda, do caráter polimórfico que usualmente tem o denominado “crime organizado”⁸.

Por isso, a importância do estudo em cotejo das velhas formas de lavagem⁹ e das novas formas dessa arquitetura delitiva, as quais se

visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España. Universidad Autónoma de Sinaloa Unijuris México, 2015, pp. 87-121.

⁶ O termo “criminalidade organizada” foi referido nos Estados Unidos da América (E.U.A) a partir do séc. XX, com especial destaque ao período entre 1919 e 1933, no âmbito da proibição da comercialização de bebidas alcoólicas, a famosa “Lei Seca”, na então Emenda 18, que consagrava”. Nenhuma pessoa poderá, na data ou depois da data em que entrar em vigor a 18ª emenda à Constituição dos EUA, fabricar, vender, trocar, transportar, importar, exportar, distribuir, entregar ou possuir qualquer bebida intoxicante, exceto as autorizadas por este ato”.

⁷ YACOBUCCI, Guillermo. **El crimen organizado**. Biblioteca de estudios penales. Universidad Austral. Ed. DePalma. Buenos Aires, 2005, pp. 25-71.

⁸ “El concepto de crimen organizado es difícil de definir, e incluso demasiado complejo como para poder describirlo con cierta precisión. Sin embargo, como en el nivel nacional e internacional ya se ha tomado la decisión de enfrentar ese tipo de criminalidad, es importante que los estudios y los funcionarios judiciales busquen fórmulas de análisis que permitan identificar este fenómeno y utilizar criterios de imputación que respeten las garantías fundamentales del Estado de Derecho. El crimen organizado es un verdadero desafío, no solo a la estructura tradicional del sistema penal sino también a todo el sistema fundamental del poder político, administrativo y económico sobre el que se contruye la noción de lo público, sea este de nivel estatal, internacional o global”. YACOBUCCI, Guillermo. **El crimen organizado**. Biblioteca de estudios penales. Universidad Austral. Ed. DePalma. Buenos Aires, 2005. p. 73.

⁹ Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE

DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO.

(...)

5. Na hipótese vertente, os dados bancários examinados pelo COAF se referem às movimentações financeiras da conta corrente de titularidade do ente público (TCE/AP), não resguardadas pelo sigilo bancário e pela proteção da intimidade/privacidade, e a quebra do sigilo bancário e fiscal do réu foi devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, razão pela qual não há aderência da questão jurídica versada no presente processo àquela delimitada no Tema 990 de repercussão geral no STF.

6. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

7. A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado.

8. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98.

9. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

10. A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório e que está presente na hipótese em exame, consubstanciada em documentos obtidos na residência do acusado por meio de busca e apreensão; depoimento de testemunha e dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário devidamente autorizada.

11. Na circunstância de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória.

12. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.

13. Na espécie, há possibilidade, em tese, de que as movimentações financeiras indicadas pela acusação à inicial tenham sido praticadas de forma autônoma em relação ao crime antecedente (autolavagem) e utilizadas como forma de ocultação da alegada origem

buscam analisar no presente trabalho, tais como: a) lavagem mediante atividade financeira, quais sejam: a.1) criação de sociedades fictícias ou interposição de “testa de ferro”; a.2) investimentos no setor imobiliário; a.3) investimento em ativos financeiros opacos; a.4) inscrição em seguro em benefício do delinquente, utilizando-se de terceiro; a.5) realização de contrato de seção temporal de crédito; a.6) mediante sociedade de investimento filatélico; b) mediante operações comerciais, quais sejam: b.1) declaração de benefícios de negócios maiores que os reais; b.2) jogos de azar; b.3) compra e venda de pedras e metais preciosos; b.4) compra e venda de arte e antiguidade; b.5) manipulação de valores de impostos; c) lavagem mediante operações no exterior, quais sejam: c.1) aquisição de divisas no mercado oficial ou no mercado paralelo; c.2) depósitos de empresas financeiras em paraísos fiscais; c.3) depósito em conta-corrente ou movimentos mediante transferências internacionais; c.4) investimentos em títulos de valores; d) investimento em entidades financeiras clandestinas; e) simulação de crédito internacional; f) investimentos imobiliários por meio de empresas constituídas no exterior; g) criação de empresa de investimento no setor da bolsa de valores; h) compra e venda de mercadorias superfaturadas ou inexistentes no mercado internacional; i) devolução de mercadorias por meio de contrabandistas, e; j) revenda de passagens áreas internacionais.

criminosa dos valores, mediante distanciamento do dinheiro de sua alegada origem criminosa pela transferência de titularidade de quantias vultosas entre contas bancárias de titularidade de terceiros, mas supostamente controlada pelo acusado, não sendo, pois, manifesta a atipicidade da conduta.

14. Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), razão pela qual a natureza ou a gravidade do fato imputado a essas autoridades pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado.

15. Denúncia recebida, com o afastamento cautelar do denunciado do cargo público por ele ocupado.

(APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019). Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=APN+923&b=ACOR&p=false&l=10&i=7&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 30/06/21.

Ainda, demanda-se a análise da denominada *Bitcoin*, por se tratar da utilização de uma tecnologia pioneira e por se a mais difundida de criptomoeda, que ganhou os noticiários mundiais por conta da volatilidade de seu valor e de seu emprego em casos de crimes cibernéticos, dentre eles a lavagem de dinheiro¹⁰, a qual é manejada pelas *Fintechs*¹¹.

¹⁰ “Cryptocurrencies and their underlying technologies offer benefits but also carry risks. Distributed ledger technology could reduce the cost of international transfers, including remittances, and foster [financial inclusion](#). Some payment services now make overseas transfers in a matter of hours, not days. The technology can provide benefits beyond the financial system. For example, it can be used to securely store important records, such as medical histories and land deeds. On the other hand, the pseudo-anonymity of many cryptocurrencies makes them vulnerable to use in [money laundering and terrorism financing](#), if no intermediary checks the integrity of transactions or the identity of the people making them. Cryptocurrencies could also eventually present challenges for central banks were they to affect control over the money supply and therefore the conduct of monetary policy”. (HAKSAR, Vikran; BOUVERET, Antoine. What are Cryptocurrencis ? *A potential new form of money offers benefits while posing risks. Finance and Development Magazine. Internacional Money Found. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2018/06/what-are-cryptocurrencies-like-bitcoin/basics.htm>. Acesso em 31 de maio de 2021.*

¹¹ “Mesmo com variações nas definições e classificações, as fintechs têm se tornado objeto de atenção das ciências jurídicas e de regulações estatais. De um lado, a força dos novos tempos exige a criação de ambientes favoráveis ao desenvolvimento de novas tecnologias e novos serviços, voltados à promoção de eficiências, à redução de custos de transação e à eliminação de externalidades. De outro, os riscos e as incertezas com as novas tecnologias, especialmente aplicadas ao setor financeiro, tradicionalmente sujeitos à intervenção estatal, geram novos desafios regulamentares. A regulamentação das fintechs, portanto, apresenta dois vieses: criar marcos regulatórios e outros instrumentos que forneçam segurança jurídica para o estímulo das novas tecnologias; e, com potenciais efeitos antagônicos, limitar os efeitos negativos que as próprias tecnologias aplicadas ao mercado financeiro possam criar. Fala-se, assim, na busca pelo equilíbrio entre os potenciais benefícios e os potenciais riscos das inovações (ARNER et al., 2015, p. 3). Qual deve ser a resposta regulatória hoje? Conter ou estimular as fintechs ? A resposta a essa pergunta apresenta vieses econômicos, que consideram o tamanho da atividade, os riscos que apresenta, seu potencial de efeitos positivos para a sociedade, mas é essencialmente política, pois depende de escolhas”. (GOUVEA, Marcus Freitas. Fintechs: respostas regulatórias brasileiras. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, [S.l.], v. 14, n. 2, p. 33-48, maio 2021. ISSN 2595-0894. Disponível em: <<https://revistapgbcb.bcb.gov.br/index.php/revista/article/view/1075>>. Acesso em: 31 maio 2021.

Portanto, além da apreciação das tipologias, podem-se demarcar ainda as medidas de enfrentamento daquelas, justamente no que tange à obstacularização do canal de alimentação financeira da rede criminosa, após sua identificação, tais como a perda alargada de bens e sequestro dos bens oriundos do delito de lavagem, com um giro de contato com outros sistemas penais, tais como espanhol, alemão e italiano, sendo este último de grande experiência no combate aos grupos criminosos, denominados de máfias em seu território e outros (Ex. USA) e aporte informativo de dados coletados de relatórios de órgãos especializados no combate ao delito de lavagem de dinheiro no cenário nacional e internacional, tais como, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, Financial Action Task Force – TAFT e Grupo de Ação Financeira Latinoamericana – GAFILAT.

1. TIPOLOGIAS NA LAVAGEM DE DINHEIRO: AS VELHAS E NOVAS FORMAS DE AÇÃO CRIMINOSA

Nas últimas décadas, as organizações criminosas aproveitaram-se da globalização econômica, aprimoraram as rotas de comunicação e transporte e novas tecnologias de informação para o desenvolvimento de suas atividades criminosas em escala internacional com notável sucesso. Nos últimos vinte e cinco anos, essas organizações mudaram de uma escala local ou regional para uma escala transnacional ou transfronteiriça, no sentido de que as fronteiras não (mais) constituem obstáculos às suas atividades ilícitas e estabelecem redes de contato entre elas para colaboração mútua.

A estratégia mais comum das organizações criminosas baseia-se na localização do funções de gestão e produção em áreas de menor risco, onde há um controle relativo do ambiente institucional, ou seja, em vez de buscar por novos mercados, concentra sua ação em áreas onde a demanda é mais estável e, conseqüentemente, é consolidado graças ao poder aquisitivo de seus habitantes. A internacionalização das atividades criminosas dá origem a novas alianças de grupos organizados, que unem

suas capacidades ao invés de lutar para um determinado território seguindo um modelo muito semelhante ao da associação de empresas que operam na economia legal.

E é justamente essas novas áreas ou cenários que se buscam apreciar no presente trabalho, de maneira não exaustiva, em face dos fatores limitadores que nos rodeiam em se tratando de um aporte científico deste nível.

Assim, diante das constantes evoluções econômicas e sociais, podem-se elencar as tipologias de lavagem de dinheiro em antigas formas de ação e novas formas de ação, estas últimas mais adequadas aos tempos modernos e com metodologias avançadas em face dos modernos institutos de monetização.

Dessa forma, as referidas ações e tipologias tradicionais de lavagem de dinheiro são elencadas em nossa doutrina, bem como nas doutrinas estrangeiras, há bastante tempo, inclusive em relatórios oficiais, tais como: GAFILAT¹² (2009-2016), MENAFATF¹³, FATF & EGMONT GROUP¹⁴ e ENCCLA 2019¹⁵.

Por outro lado, o que interessa ao presente estudo é a análise das modernas tipologias em face da existência de novas formas, as quais já foram também objeto de estudo pelo ENCCLA, tendo como objeto justamente moedas digitais e meios eletrônicos de pagamento.¹⁶

¹² RECOPIACIÓN DE TIPOLOGÍAS REGIONALES DE GAFILAT 2009 – 2016. Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/gafilat/documentos-de-interes-17/tipologias-17/353-recopilacion-tipologias-2010-2016> Acesso em 02 de junho de 2021.

¹³ RELATORIO MENAFATF. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/pages/menafatf.html>. Acesso em 02 de junho de 2021.

¹⁴ FATF & EGMONT GROUP. Trade-Based Money Laundering. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/trade-based-money-laundering-trends-and-developments.html>. Acesso em 02 de junho de 2021.

¹⁵ Ministério Público do Paraná. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Resultado1_ACAO_13_ContribuicaoMPPR.pdf. Acesso em 02 de junho de 2021.

¹⁶ ENCCLA. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-tipologias>. Acesso em 02 de junho de 2021.

2. A *BITCOIN* COMO (NOVO) INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO CENÁRIO NACIONAL E ESTRANGEIRO

Dentre as novas tipologias pode-se citar a utilização de criptomoedas, em especial o *bitcoin*¹⁷, pois evidencia-se que os

catalisadores para a lavagem que acompanham as moedas virtuais são a descentralização, a transnacionalidade livre de obstáculos, as possibilidades de anonimato e a possibilidade de transição do mundo virtual para o mundo real viabilizada pelas exchanges. Esses catalisadores são por ela agrupados em três características com especial relevância para o tema da lavagem de dinheiro: a) descentralização; b) pseudoanonimidade; c) globalidade¹⁸.

Heloisa Estellita informa que o critério da descentralização de encontra justamente na ausência de uma instância gerenciadora centralizada, ou seja, não há uma agência que possa examinar operações suspeitas e reportá-las ao órgão competente. Ainda, no que diz respeito ao ponto da pseudoanonimidade, esse se concretiza no fato de que as operações não são anônimas, mas possuem um grau de sigilo/privacidade que é relevante em tema de persecução ao delito de lavagem de dinheiro. Por último, a globalidade está presente na forma de transação, que pode ser feita a nível mundial sem obstacularização¹⁹.

Nesta senda, o que gera maiores preocupações atualmente é a figura do denominado *bitcoin*, pois, em que pese haver registro da sua utilização para a compra de imóveis e, inclusive, do funcionamento de

¹⁷ “O bitcoin é um instituto novo, que não foi adequadamente regulamentado pelos Estados. Seu enquadramento legal encontra dificuldades, justamente em razão de seu funcionamento não depender de autorização de governo ou da participação de algum terceiro que centralize o gerenciamento de suas informações e funcionalidades”. (BUENO, Tiago Augusto. Regulação do bitcoin e enfrentamento de crimes de lavagem de dinheiro: tratamento nos estados unidos, propostas legislativas da união europeia, recomendações do gafi e o projeto de lei nº 2.303/2015. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS**. V. 07. N. 02. 2019)

¹⁸ ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito GV**. V. 16. N. 1. 2020, p. 15.

¹⁹ Idem, p. 15.

caixa eletrônico em São Paulo para o saque, em reais, do ativo virtual, seu emprego, atualmente, ainda acaba adstrito ao mercado *on line*.

Dessa forma, a menos que haja lei vedando o uso de *bitcoin*, como já estabelecido em países como Argélia, Bolívia, Emirados Árabes Unidos, Egito, Marrocos, Nepal e Paquistão, a utilização da referida criptomoeda, por si só, não é ilícita.²⁰ Assim, a questão da legalidade do uso do *bitcoin* deve ser vista à luz do ordenamento jurídico local.

Tal situação não passou despercebida pelo GAFI, que exarou os denominados *Virtual Currencies – guidance for a risk-based approach*, no ano de 2015, dando interpretação ao conteúdo de suas recomendações às moedas virtuais:

Recomendação 1: orienta os países a conduzir uma avaliação coordenada dos riscos de produtos e serviços envolvendo moedas virtuais, estimulando cooperação entre os setores público e privado para assistir as autoridades competentes e empreender a regulação de plataformas de conversão de moedas virtuais e moedas estatais.

Recomendação 2: sugere que países considerem a formação de grupos de trabalho entre agências com a inclusão dos responsáveis pela elaboração de políticas, da agência nacional de inteligência financeira, e das autoridades de persecução penal para desenvolver e implementar políticas e regulações efetivas.

Recomendação 14: estimula os países a registrarem ou licenciarem pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem aos serviços de transferência de valor, englobando entidades que promovam a conversão de moedas virtuais e moeda estatal.

Recomendação 15: orienta países a identificar e avaliar os riscos envolvendo novos produtos, incluindo moedas virtuais. Além disso, estimular as instituições financeiras locais a tomar as medidas apropriadas para lidar e mitigar esses riscos antes do lançamento de novos produtos ou do desenvolvimento de novas tecnologias.

Recomendação 26: sugere que os países devem garantir que as corretoras de moedas virtuais estejam sujeitas à regulação

²⁰ LOC – THE LAW LIBRARY OF CONGRESS. Regulation of Cryptocurrency Around The World. Global Legal Research Centre. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/cryptocurrency/cryptocurrency-world-survey.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2021.

e supervisão adequadas. Os países devem também corrigir estruturas legais como medida necessária para garantir a efetividade de medidas de regulação de moedas virtuais e mecanismos de pagamentos descentralizados no combate a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Recomendação 35: Sugere que países exijam o licenciamento de corretoras de moedas virtuais, com previsão de medidas de identificação do cliente e de registro de transações.

Recomendação 40: prevê que países providenciem medidas efetivas e eficientes de cooperação internacional para ajudar outras jurisdições no combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, envolvendo moedas virtuais.

Verifica-se portanto, que as recomendações do GAFI visam impedir a utilização dos serviços de criptomoedas em ferramentas de lavagem de dinheiro.

No Brasil ainda não se tem construções dogmáticas e legislativas sólidas acerca da tecnologia das moedas virtuais, suas eventuais potencialidades e transformações sociais. No aspecto do direito tributário, conforme entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), incide imposto de renda sobre eventual ganho de capital auferido com a compra e venda de *bitcoins*, sendo obrigatória sua declaração no imposto de renda. Além disso, através da Consulta Pública nº 06/2018, de outubro de 2018, a Receita Federal trouxe à discussão projeto de Instrução Normativa voltado à coleta de informações das operações com criptoativos, aí se incluindo o *bitcoin*.²¹

Sabe-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.303/2015 (apenso PL 2060/2019) que “dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de ‘arranjos de pagamento’ sob a supervisão do Banco Central”, no qual consta seu último andamento no pedido de realização de Audiência Pública para

²¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Consulta Pública RFB n. 06/2018. Brasília, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/sobre/consultas-publicas-e-editoriais/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2021.

discutir a regulação no mercado de moedas digitais, protocolizado em 25.05.2021, pelo Deputado Federal Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ).²²

A 3 Câmara de Coordenação e Revisão (3 CCR/MPF), responsável pela temática Consumidor e Ordem Econômica publicou a Parecer Técnico 1067/2017-SPPEA²³, concluindo que *“ainda não existem conclusões mais robustas acerca das melhores formas de regulação sobre o assunto, ainda que os órgãos reguladores, sobretudo os bancos centrais, estejam acompanhando seu desenvolvimento. O crescimento desse novo mercado determinará a verdadeira relevância desses novos serviços financeiros”*.

Apesar do cenário de incerteza legislativa, o MPF tem atuado em diversos casos envolvendo a utilização da criptomoeda de forma indevida, como por exemplo no caso de pirâmide financeira de *bitcoin* pelas empresas Unick Forex, Moguro e DK Capital, que ofereciam rendimentos fora da realidade do mercado.²⁴

Dessa forma, o *bitcoin* coloca em teste todo o aparato de enfrentamento da lavagem de dinheiro decorrente das recomendações do GAFI e de tratados internacionais, na medida em que permite a transferência quase que instantânea de valores, a nível mundial, diretamente entre as partes, dispensando a intervenção de um terceiro, seja o Estado ou um banco, motivo pelo qual não se mostra produtor o enfrentamento do delito de lavagem de dinheiro, praticado com a utilização da moeda, a partir da simples criminalização do uso do criptoativo. A referida criptomoeda não é ilegal por si, já que não ameaça o monopólio estatal da emissão de moeda, nem se confunde com moeda falsa. A ilicitude ocorre quando é empregado como instrumento no processo de disrupção da origem ilícita de patrimônio amealhado com a

²² BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em 03 de junho de 2021.

²³ BRASIL. Ministério Público Federal. 3 Câmara de Coordenação e Revisão. Parecer Técnico n. 1067/2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/banco-central-regular-moedas-virtuais/documentos/outros-documentos/parecer-tecnico-mpf>. Acesso em 04 de junho de 2021.

²⁴ Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/mp-opens-civil-action-against-unick-and-companies-that-promised-yields-with-btc>. Acesso em 04 de junho de 2021.

prática de infração penal anterior. É para essas situações que as autoridades devem se atentar e dirigir seus esforços.²⁵

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já teve a oportunidade de tratar da matéria por ocasião do julgamento do Conflito de Competência (CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018)²⁶, no

²⁵ BUENO, Tiago Augusto. Regulação do bitcoin e enfrentamento de crimes de lavagem dinheiro: tratamento nos estados unidos, propostas legislativas da união europeia, recomendações do gafi e o projeto de lei nº 2.303/2015. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS**. V. 07. N. 02. 2019

²⁶ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n.

7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976.

2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, no autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal circunstância, sendo

qual houve manifestação do Ministério Público Federal (MPF) pela competência da Justiça Federal no que tange à prática, em tese, de crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7492/86, artigo 7º, inciso II), lavagem de valores (Lei 9613/98, artigo 1º) e contra o mercado de capitais (Lei 6385/76, artigo 27-E), por meio da negociação e investimentos em criptomoedas (*bitcoins*).

Na Alemanha, a Lei de Lavagem de Dinheiro (*GeldwäscheGesetz* - GwG)²⁷ também não previu de forma específica a regulamentação das criptomoedas, porém trouxe em seu textos elementos que podem levar a uma interpretação no sentido de interpretar e solucionar casos envolvendo *bitcoins*, conforme se extrai dos artigos 7 e 18:

(5) Uma transação na acepção desta Lei é ou é uma ou, na medida em que parece haver uma conexão entre elas, vários atos que visam ou visam ou causam ou efetuam um movimento de dinheiro ou outra transferência de ativos. No caso de atividades de corretagem por entidades obrigadas de acordo com a Seção 2, parágrafo 1, números 14 e 16, a transação legal mediada é considerada uma transação na acepção desta Lei.

(7) é um ativo na acepção desta Lei

inviável concluir pela prática desse crime apenas com base em uma suposta inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada.

4. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.

9.613/1998), a competência federal dependeria da prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a referida conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei n. 9.613/1998), circunstâncias não verificadas no caso.

5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes/SP, o suscitado.

(CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018)

²⁷ GERZOG, Felix; ARCHELICK, Olaf. **Geldwäschegesetz** (GwG). C.H.Beck. 4 Auflage 2020. Tradução livre.

1 qualquer bem, físico ou imaterial, móvel ou imóvel, tangível ou intangível, também

2 Títulos e documentos legais em qualquer forma, inclusive eletrônica e digital, que atestam o direito de propriedade ou outros direitos sobre bens de acordo com o número 1.

(18) Dinheiro eletrônico na acepção desta Lei é dinheiro eletrônico de acordo com as sentenças 3 e 4 da Seção 1 (2) da Lei de Supervisão de Serviços de Pagamento. (grifos nossos)

No âmbito da União Europeia existe um esforço voltado à regulamentação das criptomoedas, como já citado anteriormente, conforme asseverado por Heloisa Estellita²⁸, mas relatado com precisão pelo Relatório do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)²⁹, o qual apresenta comentário acerca da normatização AMLD5^{30,31}, a qual no cerne da União Europeia:

²⁸ Ibidem, p. 15.

²⁹ KURTZ, Lahis; LORENZO, Florencia; RODRIGUES, Gustavo. A regulação da União Europeia sobre criptomoedas e riscos de lavagem de dinheiro: uma análise crítica da Quinta Diretiva Antilavagem de Dinheiro frente aos provedores de serviços de criptomoeda. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020, pp. 12-24.

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. AMLD5. Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (Texto relevante para efeitos do EEE). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843>. Acesso em 04 de junho de 2021.

³¹ (AMLD5). O Artigo 3, ponto 18, formalmente definiu “moeda virtual” como uma “representação digital de valor que não seja emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possua o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceita por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que pode possa ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrônica”. Isso, junto com o escopo ampliado de aplicação, que será explicado depois, torna explícito que essa regulação se aplica a Ativos Virtuais

O contexto de rápida transformação tecnológica exige que reguladores constantemente revisem os desenvolvimentos do ambiente de Ativos Virtuais. Desde a publicação da AMLD5, o GAFI fez algumas mudanças em suas diretrizes sobre regulação antilavagem de dinheiro relativa a Ativos Virtuais. O guia detalha como as recomendações da força-tarefa devem ser implementadas pelas jurisdições. A Autoridade Bancária Europeia arguiu, em um relatório recente, que a Comissão Europeia deve levar em consideração essas diretrizes atualizadas, especialmente sua reformulação conceitual e a ampliação de seu escopo. A Autoridades Europeia de Investimentos e Mercado e a Opinião Conjunta das Autoridades de Supervisão Europeia também seguem essa linha sobre os riscos da lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo afetarem o setor financeiro da União Europeia. Eles reafirmam sua posição anterior de que moedas virtuais não são tipicamente reguladas sob a lei financeira da UE e, por essa razão, clientes estão sujeitos a riscos.

Mesmo assim, os riscos estão presentes nas operações, nas quais diversos agentes-chave no ecossistema de Ativos Virtuais foram excluídos do escopo da Diretiva: usuários, mineradores, serviços de câmbio que realizam apenas operações virtual-para-virtual, plataformas de troca descentralizada, provedores de software e hardware de carteira, inventores de moedas. Ainda que algumas dessas exclusões sejam justificáveis (e.g. focar nos usuários não seria proporcional e pode ser tecnicamente impossível regular plataformas descentralizadas), outras podem representar pontos cegos que facilitam lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo se eles permanecerem desregulados e sem supervisão. Se anonimidade e descentralização tornam difícil supervisionar transações com Ativos Virtuais, essas entidades podem atenuar a situação, criando maneiras de identificar e rastrear o beneficiário e os fluxos de transações em muitos casos.³²

Assim, percebe-se que nessa nova modalidade de moeda e de eventual utilização para o delito de lavagem de dinheiro, desvela-se ainda mais árdua a persecução penal, inclusive em tema de produção probatória,

³² Idem, p. 25.

cuja dificuldade advém desde as tipologias clássicas, como assevera Gabriel Cuellar³³, ao comentar o delito no sistema penal argentino:

Para que se pueda condenar o procesar a un individuo, por la perpetración de este hecho punible, resulta esencial que se compruebe, con grado de certeza: los dictámenes jurisdiccionales, que corroboran la procedencia ilícita de los fondos sujetos al proceso penal. La deliberación entorno a este artículo se encuentra centrado, en el nivel probatorio que es menester para que se dé por probada la suscitación de "bienes o activos derivados de un ilícito penal o delito previo", sin enervar preceptos fundamentales del debido proceso, tales como lo son: derecho de defensa y la presunción de inocencia. Debido a este aspecto, uno de los más complejos cuestionamientos, en un examen de lavado de dinero, es la obtención y el ofrecimiento de pruebas que sean claras, suficientes y concluyentes, a los fines de que le puedan dar el sustento debido a la complejidad del hecho punible referido.

Na Argentina percebe-se a preocupação no que diz respeito ao uso de criptomoedas na lavagem de dinheiro, como apontado por Aued e Bordignon, ao tratarem do tema em trabalho intitulado *Criptomoedas, blockchain y sistemas tributários*, apontando que o GAFI publicou em 2014 um resumo do sistema de moedas virtuais no qual advertia sobre os riscos potenciais do uso daquelas no delito de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, baseado no “Guia de Novos Produtos e Sistemas de Pagamento”, o qual conforme já asseverado por Heloisa Estellita, anteriormente citada, o alcance global da moeda virtual, o anonimato e o alcance global, trazem preocupação no uso indevido desse novo recurso, o que levou o G20, em reunião em Buenos Aires no ano de 2018, a criar o ponto 10, na reunião de Ministros da Economia dos países do G20, referente a que os criptoativos trazem preocupações no âmbito das relações de consumo, investimentos, integridade de mercados e evasão de divisas, pois não possuem a mesma solidez das moedas ditas soberanas

³³ CUELLAR, Gustavo Gabriel. Dificuldades probatórias del lavado de activos en argentina. **Revista Pensamiento Penal**. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/46761-dificultades-probatorias-del-delito-lavado-activos-argentina>. Acesso em 03 de junho de 2021.

no mundo, ou seja, representam um risco a estabilidade financeira global.
34

No México, o Conselho Mexicano de Padrões de Informação Financeira, emitiu em maio de 2019 o NIF-C22³⁵, relativo a Ativos Digitais. O objetivo desta Norma de Relatório Financeiro (FRS) é estabelecer os padrões de avaliação, apresentação e divulgação para reconhecimento nas demonstrações financeiras de uma entidade de criptomoeda, despesas de mineração de criptomoeda e criptomoedas que não são de sua propriedade, mas que ele mantém sob sua custódia. (Padrão de Informação Financeiro, 2020, NIF C-22)³⁶

Voltando ao cenário brasileiro, os aficionados pela moeda virtual enumeram diversas vantagens no cenário econômico e comercial, a nível mundial, explicando todas as vantagens do denominado *bitcoin*, dentre elas o baixo custo operacional e sua pouca influência pelas políticas de determinados governos etc³⁷, de *lege ferenda*, esquecendo do lado protecional desses mesmos estados e suas sociedades com a ausência de uma regulamentação sólida e específica em torno do uso da moeda virtual pela criminalidade econômica, para fins de lavagem de dinheiro e

³⁴ AUED, Alejandro; BORDIGNON, Gabriel. Criptomonedas, blockchais y sistemas tributarios. **Fiscalidad de las criptomonedas y de la economía digital**. Dirigido por: Gabriel Alejandro Vadell. Buenos Aires, EDICON Fondo Editorial, 2020, pp. 38-41.

³⁵ La NIF C-22 marca que, al comprarse los bitcoins deben valuarse a su valor de adquisición y al venderse, valuarse a su valor razonable, poniendo a estos activos digitales dentro de un rubro denominado “activos a corto plazo”. Mientras que, los gastos de minería de los bitcoins deben ser contabilizados como gastos, ya que no existe certeza de que dichos gastos se recuperen, esto es con afectación directa en el estado de resultados. (Karla Cristhel Cruz Díaz, Fabiola de Jesús Mapén Franco, y Gilda María Berttolini Díaz. Reflexiones respecto al tratamiento fiscal de las criptomonedas en México. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales** (diciembre 2020). Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2020/12/criptomonedas-mexico.html>. Acesso em 08 de junho de 2021)

³⁶ Karla Cristhel Cruz Díaz, Fabiola de Jesús Mapén Franco, y Gilda María Berttolini Díaz (2020): Reflexiones respecto al tratamiento fiscal de las criptomonedas en México. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales** (diciembre 2020). Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2020/12/criptomonedas-mexico.html>. Acesso em 08 de junho de 2021.

³⁷ ULRICH, Fernando. **Bitcoin - A moeda na era digital**. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, pp. 96-107.

financiamento ao terrorismo e drogas. Essa é uma problemática mais presente em países emergentes como o nosso, cuja vocação, juntamente com os demais países da América Latina, sempre foi de países-alvo para a prática de lavagem.

Portanto, no cenário atual e levando-se em consideração a cultura delitiva abarcada em países como o Brasil, em especial no crime de lavagem de dinheiro, apesar da recente alteração na Lei 9.613/98, pela lei 12.683/2012, esta última (alteração) não foi suficiente, de *lege data*, para prever e regulamentar as criptomoedas, de modo que observa-se no cenário doutrinário e acadêmico a produção científica dirigida justamente ao tema, visando harmonizar e alinhar condutas preventivas e repressivas no que diz respeito ao uso da moeda virtual especificamente para fins de lavagem de dinheiro, confirmando-se tais esforços inclusive pelo próprio Ministério Público Federal³⁸ e a Escola Superior do MPU³⁹, na produção de artigos, manuais e seminários acerca do tema.

No mesmo sentido, a atuação da 3.a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no que tange ao levantamento de questões relevantes acerca das transações com criptomoedas, conforme questionamentos levantados a partir do Inquérito Administrativo n. 08700.003599/2018-95, o qual foi instaurado no âmbito do CADE com o objetivo de apurar denúncia de eventual infração à ordem econômica por parte de instituições financeiras, ao recusarem a abertura e manutenção de contas correntes de corretoras de criptomoedas, cujo propósito seria eventual imposição de dificuldades a concorrentes potenciais no segmento de serviços substitutos ou complementares aos prestados por instituições financeiras⁴⁰ e outras questões que surgiram a partir da preocupação da

³⁸ WEBINAR LAVAGEM DE DINHEIRO. You Tube. MPF/SP. Lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas. Participantes: Leandro Bastos Nunes e Mariana Tumbiolo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5ZmghijkhkI>. Acesso em 08 de junho de 2021.

³⁹ AZEVEDO, Diego Lima. O bitcoin na ótica criminal e seus desdobramentos para a atuação do Ministério Público Federa. **Boletim Científico da ESMPU**. Ano 20, N. 56, 2021.

⁴⁰ MPF. 3 CCR/MPF. Consumidor e Ordem Econômica. Criptomoedas – Encaminhamento de questões. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/dados-da-atuacao/representante-no-cade/transp/producao->

defesa do consumidor, bem como meio alternativo de pagamentos, e no caso específico, a avaliação de mecanismos que permitam reduzir os riscos associados à lavagem de dinheiro, a partir de transações com a moeda virtual.

Ocorre que, conforme mencionado por Montenegro, o problema vai além da questão policial, mas também envolve aspectos monetários, fazendários e fiscais, surge a necessidade da criação de um mecanismo conjunto de atuação, entre órgãos policiais (Polícia Federal e Polícias Civis), Receitas Federal e Estadual, Banco Central, Ministério da Fazenda, entre outros, para atuar de modo especializado na compreensão e repressão das atividades ilícitas envolvendo as criptomoedas.⁴¹

Dessa forma, percebe-se que se trata de uma ação encadeada que depende de diversos órgãos de controle, de fiscalização, de persecução penal e consequentemente, de judicialização, tudo a partir da existência de uma estrutura legal e normativa.

CONCLUSÃO

Como titular exclusivo da ação penal pública, não pode o Ministério Público olvidar-se de seu ônus de desenvolver estratégias de persecução penal voltada à repressão da criminalidade econômica, mormente em terrenos alagadiços, como se dá com o manejo de criptomoedas.

E mais, parece ainda imperioso que o próprio Ministério Público assuma posição de protagonismo da política criminal voltada à repressão dos referidos crimes econômicos, por certo com observância aos princípios liberais penais, mas numa perspectiva de maximização dos resultados da persecução penal em sentido amplo.

[tecnic/a/criptomoedas-encaminhamento-de-questoes.pdf/view](#). Acesso em 10 de junho de 2021.

⁴¹ MONTENEGRO, Augusto Guilherme de Oliveira. As criptomoedas e a investigação policial: Desafios e soluções. **Revista brasileira de ciencias policiais**. Vol. 11, N. 03 (2020). Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/656/420>. Acesso em 10 de junho de 2021.

Ademais, a produção de estratégias de atuação ministerial por meio de orientações, enunciados e manuais de atuação cumpre a relevante e indispensável função de, sem prejuízo da independência funcional de seus membros, assegurar *standards* de atuação que servem, de um lado, à isonomia no tratamento dos cidadãos, destinatários da norma penal, e, por outro, estabelecer mecanismos de *accountability* à atuação dos presentantes do Ministério Público.

Assim, considerando sua vocação constitucional incontestável e plural, cabe ao Ministério Público atuar em frente ampla para buscar a efetiva prevenção e reprovação das antigas e modernas tipologias de lavagem de dinheiro, notadamente, quanto a estas, com o manejo do *Bitcoin*.

REFERÊNCIAS

AUED, Alejandro; BORDIGNON, Gabriel. Criptomonedas, blockchais y sistemas tributarios. **Fiscalidad de las criptomonedas y de la economía digital**. Dirigido por: Gabriel Alejandro Vadell. Buenos Aires, EDICON Fundo Editorial, 2020.

AZEVEDO, Diego Lima. O bitcoin na ótica criminal e seus desdobramentos para a atuação do Ministério Público Federal. **Boletim Científico da ESMPU**. Ano 20, N. 56, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em 03 de junho de 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Consulta Pública RFB n. 06/2018. Brasília, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/sobre/consultas-publicas-e-editoriais/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2021.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Resultado1_ACAO_13_ContribuicaoMPPR.pdf. Acesso em 02 de junho de 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. 3 Câmara de Coordenação e Revisão. Parecer Técnico n. 1067/2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/banco-central-regular-moedas-virtuais/documentos/outros-documentos/parecer-tecnico-mpf>. Acesso em 04 de junho de 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. 3 Câmara de Coordenação e Revisão. Consumidor e Ordem Econômica. Criptomoedas – Encaminhamento de questões. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/dados-da-atuacao/representante-no-cade/transp/producao-tecnica/criptomoedas-encaminhamento-de-questoes.pdf/view>. Acesso em 10 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apn nº 923/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial. Brasília, 23 de setembro de 2019. Publicação no DJe em 26/09/2019. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=APN+923&b=ACOR&p=false&l=10&i=7&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 30/06/21.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 161.123/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis, Terceira Seção. Brasília, 28 de novembro de 2018. Publicação no DJe em 05/12/2018. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=161123&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 30/06/21.

BUENO, Tiago Augusto. Regulação do bitcoin e enfrentamento de crimes de lavagem dinheiro: tratamento nos estados unidos, propostas legislativas da união europeia, recomendações do gafi e o projeto de lei nº

2.303/2015. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS**. V. 07. N. 02. 2019.

CUELLAR, Gustavo Gabriel. Dificuldades probatórias del lavado de activos en argentina. **Revista Pensamiento Penal**. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/46761-dificultades-probatorias-del-delito-lavado-activos-argentina>. Acesso em 03 de junho de 2021.

ENCCLA. **Moedas Virtuais e Meios Eletrônicos de Pagamento. Tipologias**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-tipologias>. Acesso em 02 de junho de 2021.

FATF & EGMONT GROUP. **Trade-Based Money Laundering**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/trade-based-money-laundering-trends-and-developments.html>. Acesso em 02 de junho de 2021.

GAFILAT. **RECOPIACIÓN DE TIPOLOGÍAS REGIONALES DE GAFILAT 2009 – 2016**. Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/gafilat/documentos-de-interes-17/tipologias-17/353-recopilacion-tipologias-2010-2016> Acesso em 02 de junho de 2021.

GERZOG, Felix; ARCHELICK, Olaf. **Geldwäschegesetz** (GwG). C.H.Beck. 4 Auflage 2020. Tradução livre.

GOUVEA, Marcus Freitas. Fintechs: respostas regulatórias brasileiras. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, [S.l.], v. 14, n. 2, p. 33-48, maio 2021. ISSN 2595-0894. Disponível em: <<https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/article/view/1075>>. Acesso em: 31 maio 2021.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito GV**. V. 16. N. 1. 2020.

HAKSAR, Vikran; BOUVERET, Antoine. What are Cryptocurrencies ? *A potential new form of money offers benefits while posing risks*. **Finance and Development Magazine**. Internacional Money Found. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2018/06/what-are-cryptocurrencies-like-bitcoin/basics.htm>. Acesso em 31 de maio de 2021.

Karla Cristhel Cruz Díaz, Fabiola de Jesús Mapén Franco, y Gilda María Berttolini Díaz (2020): Reflexiones respecto al tratamiento fiscal de las criptomonedas en México. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales** (diciembre 2020). Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2020/12/criptomonedas-mexico.html> . Acesso em 08 de junho de 2021.

KURTZ, Lahis; LORENZO, Florencia; RODRIGUES, Gustavo. **A regulação da União Europeia sobre criptomoedas e riscos de lavagem de dinheiro: uma análise crítica da Quinta Diretiva Antilavagem de Dinheiro frente aos provedores de serviços de criptomoeda**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020.

LOC – THE LAW LIBRARY OF CONGRESS. **Regulation of Cryptocurrency Around The World**. Global Legal Research Centre. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/cryptocurrency/cryptocurrency-world-survey.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2021.

MENAFATF. **RELATORIO MENAFATF**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/pages/menafatf.html>. Acesso em 02 de junho de 2021.

MONTENEGRO, Augusto Guilherme de Oliveira. As criptomoedas e a investigação policial: Desafios e soluções. **Revista brasileira de ciencias policiais**. Vol. 11, N. 03 (2020). Disponível em:

<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/656/420>. Acesso em 10 de junho de 2021.

ORSI, Omar G. **Lavado de dinero**. Hammurabi, Buenos Aires, 2007.

PIERRE, Mayda Goite; Cuenca, Ardel Medina. El delito de lavado de activos: necesario análisis desde una dimensión plural. **El lavado de dinero en el siglo XXI: una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. Universidad Autónoma de Sinaloa Unijuris México, 2015.

SANCHEZ, Carlos Aranguez. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. Lavado de activos. **El lavado de dinero en el siglo XXI: una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales la doctrina y las leyes en América Latina y España**. Universidad Autónoma de Sinaloa Unijuris México, 2015.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin - A moeda na era digital**. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

WEBINAR LAVAGEM DE DINHEIRO. You Tube. MPF/SP. **Lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas**. Participantes: Leandro Bastos Nunes e Mariana Tumbiolo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5ZmghjJkhkI>. Acesso em 08 de junho de 2021.

YACOBUCCI, Guillermo. **El crimen organizado**. Biblioteca de estudios penales. Universidad Austral. Ed. DePalma. Buenos Aires, 2005.